



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano Diretor Sul -
CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
0008303-49.2014.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: WILAMARA LEILA DE ALMEIDA E OUTROS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** contra:

1. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA;
2. CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA.;
3. ELY MASCARENHAS BARROS;
4. FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA;
5. GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR;
6. MAIZA MARTINS PARENTE;
7. NEI DE OLIVEIRA;
8. MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU;
9. RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE.

Afirma que por meio do Procedimento Preparatório n. 018/2011-28ª-PJC, instaurado em 26/09/2011, apurou a ocorrência de improbidade administrativa, com dano ao erário de R\$ 56.154,44 (atualizado no ano de 2012), em relação ao

0008303-49.2014.8.27.2729

8914135 .V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

contrato de empreitada n. 205/2010, que entre si celebraram o Tribunal de Justiça e a Construtora Acauã Ltda., tendo como objeto a aquisição e instalação de mastro para bandeira na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações do projeto básico.

Relata ter identificado que “o Projeto Básico e o Memorial Descritivo e a planilha Orçamentária, foram subscritos pelo Engenheiro Civil Francisco Xavier Santana. O referido certame teve o seu edital e a minuta do contrato homologado pela então presidente do TJTO, Des. Willamara Leila. Com relação ao edital e a minuta do contrato, consta Despacho da Desembargadora com supedâneo em parecer jurídico favorável Parecer 337/2010, no entanto, o referido parecer não foi localizado nos autos”.

Alega que no “Laudo Pericial n. 426/20124 - Instituto de Criminalística “Valdivino Tundelo de Carvalho”, tendo como objeto a análise documental e vistoria em obra pública – Instalação de Mastro para bandeira na sede do TJTO, ficou constatado o superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 56.154,44 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)”.

Afirma que a Construtora Acauã Ltda. foi a única a enviar documentos para participar da licitação, apesar da ampla publicidade do certame, e propôs o valor de R\$ 111.059,05, e o engenheiro Geovah das Neves, em seu parecer, afirmou que embora o valor estivesse acima do preço da estimado, se inseria em um padrão aceitável considerando os preços praticados no mercado, sem, contudo, apresentar alguma referência do que seria o valor de mercado.

Argumenta que a incompatibilidade do valor com o preço de mercado se evidencia porque o mastro da bandeira, acessórios, frete e instalação custou R\$ 66.442,05, e “se o mastro custou este valor, o restante do valor pago pelo Tribunal de Justiça seria apenas para fazer a base de sustentação do mastro, onde se utiliza ferro e cimento apenas”.

Aduz que o parecer jurídico AJA/DIGER n. 398/2010- TJTO foi favorável à “aprovação do procedimento com adjudicação do objeto do certame à empresa Acauã Ltda., no valor de R\$ 111.059,05 e homologação da presente Licitação”, e a Presidência do TJTO, à época, acolheu o referido parecer, homologou o procedimento licitatório, adjudicou o objeto a empresa Acauã, assinou o contrato,

0008303-49.2014.8.27.2729

8914135.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

e, posteriormente, ordenou o pagamento.

Relata que um dia depois da ordem de serviço ser recebida pela empresa, em 31/08/2010, o engenheiro Geovah das Neves Júnior determinou a paralisação temporária da obra “*sob a alegação de mudança de local da instalação, sem dar maiores informações ou motivação para o fato*”, e autorizou o reinício da obra em 29/10/2010.

Assevera que, sem autorização da Administração, a Construtora Acauã Ltda. contratou outra empresa para a execução do serviço pelo custo de R\$ 69.939,00 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais).

Afirma que cinco dias depois do reinício da obra, sem motivação, “*a empresa requerida Acauã solicita aditivo de prazo e reprogramação do valor contratado, ou seja, aditivo de preço*”, e “*em 09/11/2010, o requerido Geovah das Neves, envia memorando à Diretoria Geral do TJ dizendo da necessidade de execução de serviços extra-planilha, anexando tabela cujo preço final de aquisição e instalação do mastro da bandeira salta para o total de R\$ 133.186,67*”, o que é aprovado pela assessoria jurídica e acolhido pela Presidente do TJTO.

Expõe quanto aos requeridos:

- 1. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA teria sido responsável “*por atos decisórios e homologatórios que deram causa à deflagração de edital sem a devida definição do objeto, da homologação de um certame com um único licitante, apresentando proposta maior do que a prevista no Edital, paralisação imotivada da obra, no dia seguinte da adjudicação e homologação do aditivo em decorrência dessa paralisação deve ser enquadrado como ato de improbidade administrativa*”;
- 2. GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR e FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA, engenheiros responsáveis pelo encaminhamento das documentações técnicas necessárias para a licitação, não teriam atendido aos dispositivos legais quanto aos requisitos necessários para o Projeto Básico atinente à Tomada de Preço n. 024/2010-TJTO;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

- 3. GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR teria acatado preço superior ao valor estimado no edital; teria, sem justificativa plausível, aprovado aditivo no valor de R\$ 22.127,62; teria, também, determinado a paralisação da obra sem motivo idôneo;
- 4. FRANCISCO XAVIER DE SOUSA teria sido o responsável pela planilha orçamentária, já em desacordo com os preços praticados no mercado;
- 5. MAÍZA MARTINS PARENTE (presidente da comissão); NEI DE OLIVEIRA (membro) e MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU (membro), teriam deixado de adotar a esperada diligência com a coisa pública, eliminando quaisquer chances de escolher a melhor proposta, ao admitir o prosseguimento da licitação tendo apenas uma proposta, que não atendia à exigências do edital e sequer cogitando a possibilidade de se realizar outra chamada pública
- 6. RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE, GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR e VITÓRIA RÉGIA SILVA DIAS DE CAMARGO, pareceristas, teriam, sem maiores pesquisas, expedido “*opiniões vinculativas que determinaram a realização contratual e a concessão do aditivo alhures mencionado*”, sem, também, recomendar a realização de nova chamada pública;
- 7. A CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, representantes legais, sócios e procurador, teriam sido os beneficiários. Acrescenta que a empresa, sem autorização, e contrariando vedação expressa do projeto básico, subcontratou outra empresa, e que constatou que embora o mastro tenha custado para o TJTO R\$ 106.270,31, “*foi adquirido pela importância de R\$ 66.442,05 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, e cinco centavos), tendo o fornecedor recebido apenas 40% desse valor, conforme depoimento do proprietário da empresa que fabricou e instalou o mastro*”;
- 8. ELY MASCARENHAS BARROS seria o genitor dos sócios



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

proprietários da Construtora Acauã Ltda., e procurador;

Pedidos:

- *“A condenação dos requeridos: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, FRANCISCO X. SANTANA, GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR, MAIZA MARTINS PARENTE, NEI DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU, RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE, na qualidade de agentes públicos, CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA., ELY MASCARENHAS BARROS, PABLO VINÍCIUS MUNIZ BARROS, RODRIGO MUNIZ BARROS MASCARENHAS, nas hipóteses do artigo 2º, 3º, 5º, artigo 10, incisos V, VIII, XI, XIV, artigo 11, inciso I, e artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) a: NA HIPÓTESE DO ART. 10 — ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e NA HIPÓTESE DO ART. 11 — ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos”.*

O pedido de tutela liminar foi indeferido (**evento 5**).

Apresentaram defesa prévia:

- Construtora ACAUÃ LTDA. (evento 29);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

- Ely Mascarenhas Barros (evento 30);
- Willamara Leila de Almeida (evento 31);
- Nei de Oliveira (evento 32);
- Maximiliano José de Sousa Marcuartu (evento 32);
- Maiza Martins Parente Hawat (evento 32);
- Geovah das Neves Junior (evento 33).

O Estado Tocantins se reservou a se posicionar após a instrução processual (**evento 50**).

A inicial foi recebida (**evento 57**).

Foram citados:

- Maximiliano José de Souza Marcuartu (evento 75);
- Ely Mascarenhas Barros (evento 74);
- Construtora Acauã Ltda. (evento 73);
- Mayza Martins Parente (evento 81);
- Francisco Xavier de Sousa Santana (evento 81);
- Ramilla Mariane Silva Cavalcante (evento 84);
- Willamara Leila de Almeida (evento 94);
- Geovah das neves Júnior (evento 93);
- Nei de Oliveira (evento 88).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Apresentaram contestação, alegando:

GEOVAH DAS NEVES JUNIOR (evento 86):

- o projeto básico atendeu às exigências legais e foi muito bem especificado, não deixando dúvidas sobre as especificações da obra. Maiores especificações poderiam fazer surgir risco real de frustração da competitividade entre as possíveis interessadas;
- nenhum licitante que porventura tenha se sentido lesado impugnou o edital;
- a proposta utilizada como referência para cálculo do suposto dano pelo TCE, de R\$ 64.024,00 (mastros + frete), foi elaborada para *“fabricação de mastros para bandeiras, ramo de atuação da empresa Vam Mastros, única empresa encontrada naquele momento para a cotação do bem pretendido, que apenas vende o mastro, sem contemplar qualquer outro tipo de serviço de engenharia agregado como a fundação, por exemplo”*;
- *“a planilha orçamentária de fls. 28 elaborada pela Diretoria de Obras utilizou-se de nova proposta, mais atualizada, fornecida pela empresa Vam Mastros com o valor de custo de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), datada de fevereiro de 2010, contemplando efetivamente todos os serviços pretendidos em sua cotação”*;
- *“se considerarmos que sobre este valor deve ser calculado o BDI de 25%, conforme previsto em edital, temos o valor de R\$ 67.500,00 + 25% = R\$ 84.375,00, ou seja, o valor de custo do mastro somado ao BDI excede em muito o valor que a Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial do TJTO concluiu ser o adequado para a contratação (R\$ 69.356,25), sobre o qual também deveria incidir o BDI de 25% para efeito comparativo”*;
- A *“empresa vencedora do certame propôs o valor global de R\$ 111.059,05 (cento e onze mil cinquenta e nove reais e cinco*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

centavos) para a execução total da obra, ou seja, aproximadamente 13% acima dos preços da planilha de referência”, o que, no entanto, não configuraria sobrepreço ou superfaturamento, uma vez que a homologação do procedimento licitatório encontra-se em consonância com o Manual de Orientação de Obras Públicas do TCU;

- *Pondera que “a Diretoria de Infraestrutura e Obras apresenta o parecer apenas como balizamento dos preços praticados no mercado, constituindo manifestação puramente técnica e não conclusiva, tendo em várias oportunidades se posicionado pela incoerência do valor da planilha proposta com os praticados no mercado”;*
- O atraso na entrega definitiva da obra não implicou em dano ao erário;
- *“É possível aferir com exatidão o valor exato dos materiais aplicados na fundação do mastro e a profundidade e diâmetro do tubulão por meio de demolição”;*
- A reprogramação de custos do objeto contratado se deu em virtude do aumento da profundidade do tubulão, que implicou na necessidade de acréscimo de armadura, ensejando o aditivo que, segundo afirma, se pautou em critérios técnicos;
- Ausência de improbidade, ausência de dolo.

FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA (evento 87):

- Contestação apresentada nos mesmos termos da contestação acima relatada.

RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (evento 91):

0008303-49.2014.8.27.2729

8914135.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

- Pondera sobre a impossibilidade de responsabilização do parecerista jurídico, mormente em não se identificando incorreção quanto à análise jurídica. No mais, a contestação apresenta os mesmos termos da contestação acima relatada.

**ELY MASCARENHAS BARROS e CONSTRUTORA ACAUÃ
LTDA. (evento 92):**

- Discorre sobre as características da tomada de preço e sobre a publicidade que foi dada ao edital de licitação;
- Explica sobre os motivos da paralisação da obra: em razão da ausência de equipamento próprio para perfurar o solo na profundidade necessária, a perfuração foi feita de forma manual, o que exigiu rede elétrica próxima e um estudo para escolher o melhor lugar para instalação do mastro; na época, só existia uma empresa no sul do país que fornecia o mastro, e devido a distância para o transporte, atrasou sua entrega para requerida;
- *“É impossível determinar o objeto com a precisão desejada pelo Ministério Público, pois, são realizados estudos antes e no decorrer das obras, e pode haver mudanças, para conclui-las com a máxima qualidade”;*
- A avaliação prévia da planilha orçamentária para a realização do processo licitatório, bem como o julgamento das propostas e de todo o trâmite licitatório, é de responsabilidade exclusiva da Diretoria de Obras do Tribunal de Justiça e da comissão de licitação;
- Os fatos ocorridos durante a realização dos serviços, assim como a necessidade de mudança do local não se deram por culpa dos requeridos;
- Os gastos com a compra, transporte do mastro e a sua instalação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

com seus acessórios, ficaram no valor foi de R\$ 111.059,05 (cento e onze mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos), não tendo havido, pois, superfaturamento;

- não receberam os valores remanescentes e os custos pela bandeira do Brasil instalada, de forma que o *“enriquecimento ilícito é perpetuado unicamente pelo ente Público”*;
- O aumento no valor da proposta foi plenamente justificado, ressaltando que a proposta da empresa Vam Mastros foi elaborada para fabricação de mastros para bandeiras, sem contemplar qualquer outro tipo de serviço de engenharia agregado como a fundação, por exemplo;
- O valor que a comissão responsável pela tomada de contas especial do TJTO concluiu ser o adequado não incluiu o BDI;
- *“os valores de referencia do SINAPI nesses casos servem como parâmetro para licitação, mas nunca serão valores reais tendo em vista que são referenciais para capitais de grandes centros, ou seja, só servem de referência, sem qualquer vinculação prevista em Lei para a sua adoção, como afirmado pelo relatório da TCE”*;
- Ausência de dano ao erário e de improbidade;
- A subcontratação foi lícita e atendeu os objetivos da sua contratação.

WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (evento 89):

- O projeto básico, o julgamento das propostas e todo o trâmite licitatório, não eram de alçada da requerida;
- Homologou a licitação após respaldo da assessoria jurídica, do diretor de obras e da presidente de comissão de licitação;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

- A paralisação da obra *decorreu “de diversos fatores, sendo o principal, a mudança de local de instalação do mastro, o atraso na entrega do mastro e a modificação no projeto de infra estrutura para adaptações, porque o, no Estado do Tocantins não tinha o equipamento próprio para perfurar o solo na profundidade necessária e erguer o mastro para coloca-lo em seu devido lugar”*;
- *“É impossível determinar o objeto com a precisão desejada pelo Ministério Público, pois, são realizados estudos antes e no decorrer das obras, e podem haver mudanças, para concluí-las com a máxima qualidade”*;
- Os gastos com a compra, transporte do mastro e a sua instalação com seus acessórios, ficaram no valor foi de R\$ 111.059,05 (cento e onze mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos), não tendo havido, pois, superfaturamento;
- O laudo técnico solicitado para a Diretoria de Criminalística encontra-se eivado de vícios; o Ministério Público juntou apenas parte da documentação;
- Ausência de dolo e de dano ao erário.

MAYZA MARTINS PARENTE, MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU, e NEI DE OLIVEIRA apresentaram contestação no **evento 130:**

- nulidade do procedimento preparatório por ausência de contraditório;
- inexistência de citação;
- ilegitimidade passiva;
- nulidade da decisão que recebeu a inicial por falta de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

fundamentação;

- “a comissão de licitação atuou somente até a fase de habilitação, procedimento que era de sua responsabilidade, agindo com lisura, diligência e dentro do que dispõe a Lei, não havendo o que se falar em violação aos princípios da moralidade, legalidade e imparcialidade e os deveres de honestidade e lealdade, tipificados nos artigos 10, V e VIII, e 11, caput, da Lei 8.429/92, muito menos, nas sanções estabelecidas pelo artigo 12, incisos II e III, do mesmo diploma legal”;
- a comissão não julgou expressamente válida a proposta, mas concluiu que apesar da documentação regular da única participante (Construtora Acauã) os valores apresentados estavam acima do estimado, por esse motivo fizeram o encaminhamento para diretoria de infraestrutura e obras para manifestação quanto ao valor ofertado. Depois disso, segundo alegam, “*o processo, não mais, retornou para a comissão com a solicitada manifestação, ou seja, seguiu sem o expreso julgamento dos Requeridos. Encerrandose efetivamente a participação da comissão no processo*”;
- a Diretoria de Infraestrutura e Obras (evento 01 – anexospetini7 – pág. 06) foi que considerou o valor em padrão aceitável, e os atos seguintes foram praticados sucessivamente pela assessoria jurídica da diretoria geral (evento 01 – anexospetini7 – pág. 11/12) e pela presidência do TJTO;
- não houve participação dolosa em qualquer fase de transação da licitação questionada, nem violação legal.

Embargos de declaração no **evento 82**.

Contrarrazões aos embargos de declaração no **evento 104**.

Foi negado provimento aos embargos de declaração e foi determinada a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

intimação das partes para especificarem eventual interesse na produção de provas (**evento 107**).

NEI DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUSA MARCUARTU e MAIZA MARTINS PARENTE HAWAT interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial, ao qual foi negado provimento (**evento 126**).

Réplica no evento 147:

- a variação de 15% do valor estabelecido com estimativa do projeto básico *“se refere ao somatório do valor licitado e todos os posteriores ajustes e aumentos qualitativos e quantitativos, não se aplicando a fase inicial da contratação, mormente que o serviço executado não era complexo e não significa dizer que exista alguma faixa de tolerância que possa ser entendida como normal ou aplicável generalizadamente. No mais, não havia previsão do edital acerca da aplicação da Resolução nº 361 do CONFEA”*;
- *“são irregulares os aumentos de custos de obras, cuja motivação sejam projetos (básicos ou executivos) insuficientes, imprecisos ou desatualizados (arts. 6, IX e X; 7º, §4º, §6º; 8º; 12 da Lei nº 8.666/93; e Acórdãos TCU – Plenário nos 2006/2006, 2.242/2008, 632/2012 e 89/2013)”*;
- Constava da planilha orçamentária a previsão da taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI), no montante de 25%, de forma que *“a alteração na contratação acima do valor estimado de 13%, acresceu um maior lucro para a empresa contratada”*;
- A divergência apresentada pela empresa em relação à planilha orçamentária foi *“o serviço da instalação completa do mastro, com os kits de balizamento noturno, iluminação de bandeira, giratório da bandeira, motorizado e o controle remoto, tendo sido acrescido o montante de 13% acima da planilha, por produtos que não são inerentes ao custo direto da obra, desprovida da*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

imprevisibilidade da alteração de preço do mercado” e foi aceita pelo requerido Geovah das Neves que sequer teria diligenciado sobre os valores apresentados pela participante;

- *“no laudo pericial n. 426/20122 , os peritos dos Instituto de Criminalística detectaram que o valor estimado pelo requerido Francisco X. Santana³ apresentava um sobrepreço à época de R\$ 49.035,99, restando-se presente que quando da composição dos preços orçados, a qual já continha o BDI de 25%, restando-se presente que sequer havia a necessidade de incluir sobre o preço orçado o acréscimo de 13% ao previsto no edital”;*
- a deficiência do projeto básico (com parâmetros apresentados por Francisco Santana), por sua imprecisão, foi prejudicial à ampla concorrência no certame;
- O aditivo foi desprovido de qualquer estudo técnico. O memorando foi enviado por Geovah das Neves, e o aditivo foi aprovado pela assessoria jurídica, cujo parecer foi acolhido pela presidente do TJ;
- O trabalho consultivo da assessoria jurídica não afasta a configuração de improbidade quando há erro grosseiro ou má-fé;
- os atos da presidente do TJTO decisórios e homologatórios que deram causa à deflagração de edital sem a devida definição do objeto, de homologação de um certame com um único licitante, apresentando proposta maior do que a prevista no edital, de assinatura do contrato, de paralisação imotivada da obra, no dia seguinte da adjudicação, de homologação do aditivo em decorrência dessa paralisação, de ordenação de pagamento, devem ser enquadrados como atos de improbidade administrativa.
- Afirma que deve ser atribuída responsabilidade também pela falta de questionamento quanto ao parecer técnico;
- *“o mastro instalado custou para TJ/TO R\$ 106.270,31, sendo que*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

o mesmo fora adquirido pela importância de R\$ 66.442,05 junto a empresa VAM COMÉRCIO”.

- A subcontratação estava vedada, conforme previsão no projeto básico;
- Ausência de responsabilidade dos requeridos Nei de Oliveira, Maximiliano José de Sousa e Maiza Martins Hawat.

Foi determinada a intimação dos requeridos e do Estado do Tocantins quanto ao pedido do Ministério Público de exclusão de NEI DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUSA MARCUARTU e MAIZA MARTINS PARENTE HAWAT do polo passivo (**evento 160**).

O ESTADO DO TOCANTINS, NEI DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUSA MARCUARTU e MAIZA MARTINS PARENTE HAWAT, intimados, não se opuseram ao pedido do Ministério Público (**eventos 161 e 164**).

Decisão de saneamento (**evento 166**).

O Ministério Público pediu o julgamento antecipado (**evento 179**).

RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE, FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA e GEOVAH DAS NEVES JUNIOR pedem nova oportunidade para especificarem provas a serem produzidas (**evento 181**).

NEI DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUSA MARCUARTU, e MAIZA MARTINS PARENTE HAWAT pedem a retirada de seus nomes da autuação (**evento 182**).

CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA EPP e ELY MASCARENHAS BARROS pedem nova oportunidade para especificação de provas (**evento 183**).

A certidão do evento 186 atesta que em cumprimento à decisão do evento 166 foi feita a exclusão dos presentes autos dos requeridos NEI DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUSA MARCUARTU E MAIZA



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

MARTINS PARENTE HAWAT (**evento 186**).

Foi determinada a intimação das partes acerca das mudanças que sobrevieram com a Lei n. 14.230/21, e para, querendo, especificarem provas (**evento 191**).

Sobrevieram as petições:

- O Ministério Público afirma que consta da inicial a individualização da conduta dolosa dos requeridos Willamara Leila, Ely Mascarenhas, Francisco Xavier, Geovah das Neves, Construtora Acauã e Ramilla Mariana Silva; indica a tipificação em relação a cada requerido; afirma que a prova do dolo, se específico ou não, perfaz-se durante a instrução processual, a luz do contraditório e da ampla defesa; que não houve prescrição e, mesmo que assim se reconheça, deveria haver a conversão para ação de ressarcimento (**evento 201**).
- O Estado do Tocantins ratificou a manifestação do Ministério Público (**evento 203**).
- Willamara Leila de Almeida informou que constituiu novos procuradores no evento 97 e pediu nova intimação e retirada do nome da advogada Mariana Jabur da capa dos autos (**evento 205**).
- Francisco Xavier de Sousa Santana, Ramilla Xavier de Sousa Santana e Geovah das Neves Júnior requerem o reconhecimento da prescrição intercorrente e a improcedência da demanda (**evento 206**).
- Construtora Acauã LTDA – EPP e Ely Mascarenhas Barros requerem o reconhecimento de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva nos termos das novas disposições trazidas pela Lei n. 14.230/22 e pedem a produção de prova oral (**evento 207**).

Foi identificado que somente a Construtora Acauã LTDA – EPP e Ely Mascarenhas Barros especificaram provas a serem produzidas e que a autuação

0008303-49.2014.8.27.2729

8914135.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

quanto ao advogado da requerida Willamara Leila de Almeida não estava atualizada. Determinou-se, assim, a retificação da autuação quanto aos advogados de Willamara Leila de Almeida e sua intimação para requerer o que entender de direito (**evento 209**).

Sobreveio petição em que o advogado informa ter notificado a requerida Willamara de carta de renúncia e requer intimação pessoal da requerida (**evento 225**).

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelos requeridos Construtora Acauã LTDA – EPP e Ely Mascarenhas Barros, pois não há esclarecimento acerca da relação entre a prova pretendida e o que com ela se pretende atestar.

Observo que nenhuma outra parte especificou provas a serem produzidas. O Ministério Público pediu o julgamento antecipado (**evento 179**) e, novamente facultado (**evento 191**), peticionou sem especificar provas a serem produzidas (**evento 201**).

Quanto ao pedido de intimação pessoal da requerida Willamara Leila de Almeida (**evento 225**), o Código de Processo Civil, ao tratar da renúncia de mandato do advogado da parte, assim estipulou:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

A prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante visa oportunizar a constituição de novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Em análise à manifestação de renúncia acostada no **evento 105**, verifico que todos os três advogados renunciaram, e consta a notificação enviada pelos Correios com aviso de recebimento e certidão de entrega dos Correios, em 09/08/2019.

Era dever, pois, da requerida, devidamente notificada por seus então advogados, constituir procurador substituto nos autos, contudo, manteve-se inerte.

A legislação processual civil considera que diante da comunicação de renúncia do mandato devidamente entregue ao mandatário, como no caso dos autos, cabe à parte requerida providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação. A propósito:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RENÚNCIA DA ADVOGADA. CIÊNCIA DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. (...) (TJTO , Apelação Cível, 5016177-34.2013.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , julgado em 22/03/2023, DJe 24/03/2023 18:18:57)

Com efeito, a inércia da parte não interrompe o andamento processual, de modo que os prazos devem fluir independentemente de intimação.

Diante do exposto, não é devida a intimação pessoal.

Pois bem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

O cerne da demanda consiste em definir se os requeridos devem ou não ser condenados por improbidade administrativa, inclusive a devolver valores, no que se refere ao processo administrativo, bem como execução do consequente contrato n. 205/2010 - empreitada para aquisição e instalação de mastro para bandeira na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que entre si celebraram o Tribunal de Justiça e a Construtora Acauã Ltda.

No evento 147, o Ministério Público afirma não ter identificado que os requeridos **Nei de Oliveira, Maximiliano José de Sousa e Maiza Martins Hawat** tenham agido de forma negligente, na condução do processo licitatório quanto aos atos inerentes as suas atribuições e afastou deles o pedido de condenação.

No que se refere aos demais requeridos, a demanda é igualmente improcedente, uma vez que não demonstrado o dolo em relação às condutas imputadas.

Vejamos.

WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Em relação à requerida WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, o Ministério Público atribui as seguintes condutas que, conforme petição do **evento 201**, entende subsumirem ao que prevê o art. 10, VIII, da Lei n. 8429/92: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA teria sido responsável “*por atos decisórios e homologatórios que deram causa à deflagração de edital sem a devida definição do objeto, da homologação de um certame com um único licitante, apresentando proposta maior do que a prevista no Edital, paralisação imotivada da obra, no dia seguinte da adjudicação e homologação do aditivo em decorrência dessa paralisação deve ser enquadrado como ato de improbidade administrativa*”.

O art. 10, VIII, da Lei n. 8429/92, assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Segundo se extrai da inicial, a assinatura do Contrato n. 205/2010 foi precedida de parecer jurídico que opinou expressamente pela “*aprovação do procedimento com adjudicação do objeto do certame à empresa Acauã Ltda., no valor de R\$ 111.059,05 e homologação da presente Licitação*”.

A adjudicação e a homologação sequer foram assinadas pela requerida, mas pelo então presidente em exercício (**evento 1, ANEXOS PET INI7, fls. 14 e 15**). Sendo a assinatura do contrato uma decorrência desses atos, e existindo amparo do parecer jurídico, não é possível, com as provas constantes dos autos, a imputação de elemento subjetivo doloso por parte da requerida, seriam necessários elementos outros que atestassem que a requerida teria agido dolosamente em suas condutas que, a princípio, tiveram amparo técnico.

No que se refere às ordens de pagamento indicadas, ou seja, do **ANEXOS PET INI8, fls. 3 e 7**, verifica-se que a assinatura da então Presidente do Tribunal de Justiça vem acompanhada de representante do setor competente para as devidas aferições, ou seja, do Diretor Financeiro, revelando que a conduta da requerida não foi desprovida do apoio profissional específico.

Importa consignar, em relação ao acórdão 14/2013-TCE, referido na inicial, em que consta a aplicação de multa a Willamara Leila de Almeida (**evento 1, ANEXOS PET INI10, fl. 7 e seguintes**), que a definição dada naquela instância administrativa não perscruta sobre o elemento subjetivo, mas apenas sobre a ilegalidade, não sendo suficiente, pois, para a finalidade de condenação por improbidade administrativa.

Assim, ausente a demonstração de mínimos indícios de atuação dolosa, não há que se falar em condenação por improbidade administrativa.

RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE

Em relação à requerida RAMILLA MARIANE SILVA

0008303-49.2014.8.27.2729

8914135.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

CAVALCANTE, o Ministério Público alega ter assinado o Parecer Jurídico AJA/DIGER n. 398/2010- TJTO (evento 1, ANEXOS PET INI7, fls. 11/12), que teria sido pela “*aprovação do procedimento com adjudicação do objeto do certame à empresa Acauã Ltda., no valor de R\$ 111.059,05 e homologação da presente Licitação*”.

Nas palavras do Ministério Público, “*o referido Parecer “navega” pela tímida publicidade dada ao Procedimento Licitatório em questão, bem como narra simploriamente a fase de habilitação com apenas um concorrente e paira no sobrepreço, dessa forma, favoreceu o direcionamento do certame em decorrência de respaldar ato decisório com fundamento contrário ao interesse público*”, e a Presidência do TJTO, à época, acolheu o referido parecer e homologou o procedimento licitatório, adjudicando o objeto a empresa Acauã.

Argumenta que a opinião expressada no parecer era vinculativa, e que não houve a recomendação para a realização de nova chamada pública.

Com efeito, o parecer referido pelo Ministério Público, ou seja, o Parecer Jurídico AJA/DIGER n. 398/2010- TJTO (**evento 1, ANEXOS PET INI7, fls. 11/12**), foi assinado por Ramilla Mariane Silva Cavalcante.

No parecer consta que apesar de o valor da proposta da empresa Construtora Acauã Ltda. (R\$ 111.059,05) estar acima do valor constante da planilha de preços (R\$ 97.601,24), a Diretoria de Infraestrutura e Obras informou que o preço estava em conformidade com os praticados pelo mercado.

A pretensão de condenação da requerida deveria vir alicerçada em alegação e em prova de que sua atuação no aludido parecer se deu com elemento subjetivo doloso, com a finalidade de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11.

A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/1992. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM 294 ANOS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA. ELEMENTOS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

*Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa que, quanto ao terceiro réu (o procurador jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - Previni), rejeitou a inicial, sob o fundamento de que o ato praticado pelo réu não caracteriza justa causa para recebimento da Ação de Improbidade, com fulcro no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. 2. Relativamente ao mérito da questão, vale dizer, a rejeição da inicial quanto ao Procurador do Instituto de Previdência municipal, a Corte local se manifestou nos seguintes moldes (fls. 140-141, e-STJ, grifei): "Dessume-se dos autos que o agravado Marcello Raymundo de Souza Cardoso teria apresentando parecer opinativo posterior ao ato administrativo impugnado sobre a viabilidade jurídica do parcelamento, o qual restou devidamente motivado nas razões expressamente enunciadas a fls. 98/99, destes autos. (...). Contudo, conforme destacado pelo magistrado de piso, não há alegação de que teria o réu violado os princípios da Administração Pública ao elucidar, em parecer jurídico, sua opinião técnica acerca da compatibilidade do requerimento de parcelamento com a legislação vigente, considerando as peculiares do caso analisado". 3. **É possível enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo em Ação de Improbidade Administrativa.** Para isso, requer-se que o parecer, opinativo ou vinculante, sirva para possibilitar, embasar ou justificar a realização do ato ímprobo, ou atribuir-lhe aparência de legalidade. Ademais, exige-se que o documento ora viole dispositivo legal expresso, ora se afaste do bom senso ou da compreensão razoável da lei, ora omita entendimento doutrinário ou precedentes em sentido contrário, ora contrarie a jurisprudência majoritária. **Finalmente, faz-se necessária a presença do elemento subjetivo.** Precedentes: REsp 1.183.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.6.2010; REsp 1.454.640/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2015. 4. Na hipótese dos autos, a moldura fática fornecida pela instância ordinária mostra que o recorrido atuou dentro dos limites da prerrogativa funcional. Segundo o Tribunal de origem, no presente caso, o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa, sem, contudo, ficar evidenciado indício de que este tenha sido confeccionado com dolo ou culpa. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (STJ, AREsp n. 1.541.540/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 16/8/2021.)*

No caso dos autos, não há a mínima comprovação de indícios de atuação dolosa por parte da requerida, não havendo que se falar em condenação por improbidade administrativa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA e GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

Em relação ao requerido FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA, o Ministério Público alega que foi o responsável pela planilha orçamentária, já em desacordo com os preços praticados no mercado, e que, junto com GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR, foi responsável pelo encaminhamento das documentações técnicas necessárias para a licitação sem terem atendido aos dispositivos legais quanto aos requisitos necessários para o Projeto Básico atinente à Tomada de Preço n. 024/2010-TJTO.

Atribui, ainda, a GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR, a conduta de acatar preço superior ao valor estimado no edital; de, sem justificativa plausível, aprovar aditivo no valor de R\$ 22.127,62; e, também, determinar a paralisação da obra sem motivo idôneo.

Do próprio relato do Ministério Público não se extrai o elemento subjetivo hábil à condenação por improbidade administrativa, ou seja, o dolo.

Importa aqui destacar que a improbidade administrativa não se confunde com ilegalidade ou inabilidade, tanto é assim que não se pune por improbidade administrativa sem que haja o dolo.

No caso, o Ministério Público se atém a apontar o que teria constatado ser falha profissional, sem correlacionar com eventual dolo. Com efeito, a mera alegação de ausência de justificativa plausível não configura demonstração de má fé.

No caso, o Ministério Público capitula as condutas que atribui aos requeridos no art. 10, VIII, da LIA (Francisco) e no art. 10, VII, da LIA (Geovah) (**evento 201**).

Para além da ausência de demonstração do dolo genérico, não se extrai do relato da inicial aquele hoje disciplinado no art. 1º, §2º, da Lei n. 8429/92, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, no caso de Francisco, no art. 10, VIII, da LIA, e, no caso de Geovah, no art. 10, VII, da LIA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS, ESPECIALMENTE O DA LEGALIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO SEM A COMPLETA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE PLANILHA DE PREÇOS. PEDIDO INICIAL QUE SEQUER APONTA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NEM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. CAPITULAÇÃO DO FATO EXCLUSIVAMENTE NA REGRA DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. MERA IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE QUALQUER INTENÇÃO NO MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS ADOTADAS NO ARESTO. MERO DESATENDIMENTO A UM PRINCÍPIO (NO CASO, O DA LEGALIDADE), SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DO DOLO, MESMO NA SUA ACEPÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 6. "Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. **A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.** [...] Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014" (REsp 1.508.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 7. Recursos especiais conhecidos e providos, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, REsp n. 1.573.026/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/12/2021).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ firmou jurisprudência segundo a qual, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, não há necessidade da presença de dolo, sendo suficiente a existência de culpa grave e de dano ao erário, o que não ficou configurado no caso. 2. A jurisprudência do STJ também se orientou no sentido de que o ato de improbidade administrativa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 3. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato -, há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoia da jurisprudência do STJ, pois foi categórico ao afirmar a ausência da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado, uma vez que não ficou caracterizada a fraude na licitação, mormente em razão da inexistência de comprovação de conluio entre os agentes para direcionar o certame licitatório. 5. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.746.240/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 3/8/2021).

Assim, também em relação a esses requeridos, não há que se falar em condenação por improbidade administrativa.

**NEI DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUSA E
MAIZA MARTINS HAWAT**

O Ministério Público pediu a exclusão do polo passivo de Nei de Oliveira, Maximiliano José de Sousa e Maiza Martins Hawat.

**CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA e ELY MASCARENHAS
BARROS**

A Construtora Acauã e Ely Mascarenhas Barros seriam particulares que teriam concorrido com os agentes públicos.

Em relação a eles, registra-se que “o ato de improbidade praticado pelo terceiro é impróprio, pois sempre aderente à conduta (ou as suas consequências) do agente público, de modo que necessita sempre da presença deste último no processo judicial para que também possa ser réu” (Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Manual sobre improbidade administrativa. Brasília: ID-i Publicações, 2022).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Assim, para que haja punição do terceiro por meio da ação de improbidade, é imprescindível a participação de um agente público.

Afastada a condenação em relação aos agentes públicos, não caberia a condenação em relação aos terceiros.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito o pedido da inicial, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios, ante a ausência de má-fé (art. 23-B, da Lei n. 8429/93).

Incabível o reexame necessário por expressa disposição legal (art. 17, § 19, IV, da Lei n. 8.429/1992).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada no sistema.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8914135v19** e do código CRC **df324057**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 7/8/2023, às 14:19:50

0008303-49.2014.8.27.2729

8914135 .V19